



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18490.000078/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.524 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA.
COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido o crédito indicado para fins de compensação analisado em processo administrativo diverso e ocorrendo decisão definitiva acerca do não reconhecimento, as correspondentes compensações consideram-se não homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre declarações de compensação n°s 35281.75113.120608.1.3.036331 (fls.2/7), 38862.57754.140708.1.3.037949 (fls.8/11) e 30917.74722.120808.1.3.032204 (fls.12/15) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL exercício 1993, ano calendário 1992 no montante de R\$ 13.674.623,70 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta das DCOMP's, o crédito em questão teria sido pleiteado via processo administrativo 13204.000099/2007-80.

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL n° 0447 e respectivo Despacho Decisório de 10/05/2010 (fls.20/24), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem se ampara nos termos do Parecer SEORT/DRF/BEL n° 0197 e respectivo Despacho Decisório de 03/03/2010 (fls.16/19), proferidos no processo administrativo n° 13204.000099/2007-80.

Nesse último, a unidade de origem considerou não formulado o pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano calendário 2002 pelo fato do contribuinte ter se utilizado de formulário em papel para requerer a restituição, enquanto que a legislação (§§2° a 4 o do art.76 da INSRF600/2005) determinaria que o pleito fosse efetuado via programa PER/DCOMP.

Além disso, afirmou que o pleito estaria alcançado pela decadência. Ainda em relação ao processo administrativo n° 13204.000099/2007-80, pelo fato do pedido ter sido considerado não formulado, não foi permitida a apresentação de manifestação de inconformidade para a DRJ/BEL ao amparo do § 13 do art.74 da Lei 9.430/96, todavia, foi admitida a apresentação de recurso à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com fundamento nos arts.56 a 65 da Lei 9.784/99.

Tendo tomado ciência do Parecer SEORT/DRF/BEL n° 0447 e respectivo Despacho Decisório em 11/10/2010 (fl.30), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/11/2010 (fls.32/64), via procurador (fls.65/92), alegando em síntese que:

1. A origem da presente discussão remonta a auto de infração lavrado contra a requerente em 1996, do qual fora formalmente notificada em 13/12/1996, instando-a a recolher aos cofres da requerida o valor, à época, de 15.558.794,58 UFIR, relativo à CSLL dos meses de janeiro a abril/1992;
2. Os valores exigidos logo reduziram-se aos meses de janeiro, fevereiro e março e uma pequena parcela de abril, já que grande parte da exação de abril/1992 foi excluída pelo fato da autoridade administrativa reconhecer o pagamento;
3. A razão da autuação repousara em pretensa desobediência ao art. 87, § 2° da Lei 8.383/1991, porquanto desde janeiro de 1992 a CSLL teria de ser recolhida mês a mês, de acordo com o resultado de cada exercício mensal, deixando de vigor o regime anual;

4. A requerente não recolheu a CSLL de janeiro a março/1992 por entender que deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal, constante do art.195, §6º da CF/88;

5. A autora ostentava prejuízos acumulados a compensar, os quais em sendo realizados, extinguiriam os pretensos lucros dos ditos meses de janeiro a março/1992 (vide Balanço e Demonstrações Financeiras da declaração de rendimentos dos anos calendário 1990 e 1991);

6. Considerando a não vigência da lei 8.383/91 para o 1o. trimestre/1992, a apuração do lucro desses meses restaria submetida ao balanço anual, cujo resultado fora de prejuízo, inexistindo enfim base positiva/lucro para a tributação pela CSLL;

7. Através do Acórdão nº 101-93.406 foi denegada a pretensão de compensação dos prejuízos dos anos calendário 1990 e 1991, mas se registrou que a legislação permitira tal quitação compensatória para o ano calendário de 1992 em diante;

8. Como a ALBRAS apurou prejuízo ao final do ano calendário 1992, caso houvesse pago a CSLL nos meses de janeiro a março/1992, faria jus, por óbvio, à compensação do prejuízo daquele com resultados anteriores;

9. Em suma, a requerente foi instada a pagar e posteriormente compensar o que pagou e, ainda, pagar sobre o prejuízo, já que não houve lucro algum em 1992;

10. Em Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 14/03/2005, decidiu que a compensação dos prejuízos acumulados poderia ocorrer do ano calendário 1992 em diante; (transcreve trechos do acórdão);

11. Sendo comunicada da decisão administrativa final que negara a anterioridade nonagesimal e a compensação dos prejuízos acumulados nos anos de 1990 e 1991, a requerente procedeu ao pagamento via PER/DCOMP nº 07663.20813.140605.1.3.024465 em 14/06/2005 com crédito do IRPJ/2005, ano calendário 2004;

12. Como demonstrado e comprovado, não havia CSLL a pagar em 1992 e a empresa até poderia ter pedido o ressarcimento logo em seguida à compensação ainda em 2005 para recuperar os créditos de IRPJ utilizados para quitação da CSLL, mas o fez dois anos depois em 31/10/2007, quando ainda havia prazo para tanto, pois, o prazo quinquenal para pedir a restituição começa a contar do pagamento indevido, que ocorrera em 14/06/2005;

13. Logo, não poderia pleitear a restituição já que a CSLL 1992 somente tornou-se exigível em 2005, quando finalmente encerrou-se o processo administrativo fiscal onde a mesma fora cobrada;

14. Nas próprias ementas, tanto do Conselho de Contribuintes quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é explicitamente mencionado que a compensação de prejuízos passou a ser permitida para o ano calendário 1992 em diante;

15. Em resposta ao pedido de restituição da CSLL 1992, paga com juros e demais encargos com crédito e IRPJ ano calendário 2004, no valor histórico original, sobreveio o surpreendente despacho decisório homologando o aludido Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010, indeferindo o pleito porque padeceria de extemporaneidade;

16. O vertente Despacho Decisório que homologou o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0447 de 10/05/2010, adotando como fundamentação para a não homologação do crédito apresentado as razões constantes do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0197/2010, há que ser revisto;

17. O referido Despacho Decisório no presente processo 18490.000078/2010-03, referindo-se ao exercício de 1993, ano calendário 1992, informa ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição eis que formulado em 31/10/2007; (transcreve trechos do Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010);

18. Resta evidenciado que a requerente fora autuada indevidamente, por CSLL em um ano onde apurou prejuízo, durando a discussão administrativa quase dez anos, após os quais fora compelida a pagar a exação sabidamente indevida, pedindo em seguida a compensação de tal pagamento indevido, seguindo orientação do próprio órgão fazendário;

19. O pedido de restituição efetuado em 31/10/2007 está dentro do prazo legal de cinco anos, mesmo considerando os cinco anos pela aplicação da Lei Complementar nº 118/2005; (transcreve artigos 207, 173, 199, 109 e 110 do CTN, doutrina e jurisprudência do STJ a respeito);

20. Enquanto a decisão administrativa em face do auto de infração de CSLL 1993/1992 não fora proferida, o prazo não havia se vencido, pendia condição suspensiva, de modo que seria impensável argüir consumação da prescrição ou decadência;

21. Consumado o pagamento indevido em 2005, exsurgiu a pretensão e/ou direito potestativo à compensação/restituição que fora enfim realizada em 2007, de modo que a decisão administrativa definitiva do Ministério da Fazenda constituía-se até aquele momento, condição indispensável ao exercício do direito à restituição, (transcreve doutrina a respeito e exemplo de caso envolvendo pagamento indevido de PIS e COFINS);

22. Em que Instrução Normativa, Decreto, Lei Ordinária, Complementar ou preceito constitucional baseou-se a autoridade fazendária para solenemente afirmar que a compensação realizada pelo contribuinte em 31/10/2007 em face de um débito de CSLL do exercício 1993, ano calendário 1992, que até 2005 não era sequer líquido, certo e tampouco exigível, sucedera extemporaneamente?;

23. Consoante o art.165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

24. No mesmo sentido, o art.74 da Lei 9.430/96, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão;

25. Não há como opor invalidade ao Pedido de Restituição/Declaração de Compensação de saldo negativo CSLL exercício 1993, ano calendário 1992, vez que tal procedimento fora feito dentro da mais estrita legalidade;

26. Na ocasião em que fora, enfim, realizado o julgamento do processo 13204.000003/96-88, mais de nove anos depois, o sistema utilizado já era eletrônico não permitindo que fosse feito por essa via, pedido relativo a crédito de 1992;

27. Requer o reconhecimento do direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano calendário 1992 no valor de R\$ 13.674.623,71 e a homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: despacho SEORT/DRF/BEL nº 978/2006 processo 13204.000003/96-88 (fl.206), Acórdão CSRF nº 01-05.184 de 14/03/2005 processo 13204.000003/96-88 (fls.217/223), demonstrativo de débito (fl.225), cópia DIPJ/2005 ano calendário 2004 (fls.230/232 e 275/277), demonstrativo atualização CSLL janeiro a março/1992 (fl.249), Acórdão 1º. CC nº 101-93.406 de 22/03/2001 (fls.280/288), Decisão DRJ/BLM nº 153/9722.01 (fls.312/317), cópia declaração rendimentos exercício 1993 ano calendário 1992 (fls.348/358), despacho (fl.382) e tela do COMPROT (fl.383).

Foi juntado a este, por apensação, o processo administrativo 10280.720796/2010-55, o qual trata das declarações de compensação já sendo analisadas no processo administrativo nº 18490.000078/2010-03.”

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/BELÉM) decidiu a matéria por meio do Acórdão 01-21.658, de 12/05/2011 (fls. 390), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 1992

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

São improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo ocorre com as decisões judiciais citadas, com aplicação restrita às partes envolvidas naqueles litígios.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido o crédito indicado para fins de compensação analisado em processo administrativo diverso e ocorrendo decisão definitiva acerca do não reconhecimento, as correspondentes compensações consideram-se não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Convém salientar que os autos do presente processo veio a julgamento por esta Turma Ordinária em Sessão do dia 08 de agosto de 2012, da qual os membros da Turma acordaram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte (DRF/BELÉM) adote as providências no sentido de apensar a este, o processo administrativo 10280.003347/2005-81 em que foi analisado a PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.024465, transmitida em 14/06/2005 e, objeto do pagamento da CSLL dos meses de janeiro a abril do ano calendário de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto recorrido vê-se que o presente processo trata sobre declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas em 12/06/2008, em que a ora recorrente indica crédito de saldo negativo CSLL, exercício 1993, ano calendário 1992, no montante de R\$ 13.674.623,70 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta das DCOMP's, o crédito em questão teria sido pleiteado via processo administrativo 13204.000099/2007-80.

Nesta fase recursal a interessada repete com algumas variações as argumentações iniciais, cita vasta doutrina e jurisprudência a respeito da matéria, em especial, a Lei Complementar 118, de 2005 e, finaliza sua defesa com o seguinte pedido:

“Seja CONHECIDO e PROVIDO integralmente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, porque regular e tempestivamente apresentado, a fim de considerar HOMOLOGADAS as PER/DCOMPs 35281.75113.120608.1.3.036331, 38862.57754.140708.1.3.037949 e 30917.74722.120808.1.3.032204, reconhecendo o direito creditório referente ao Saldo Negativo da CSLL ano calendário 1992 constante do processo administrativo 13204.000099/2007-80.”

De início, constata-se que o direito creditório conforme pleiteado, de fato, fora analisado no processo administrativo 13204.000099/2007-80 e considerado NÃO FORMULADOS, conseqüentemente não declarados, pois não observados as disposições dos §§ 2º a 4º do art. 76 e art. 31 da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, ou seja, não utilizou o Programa PER/DCOMP para formular o pedido de restituição.

Nos autos do presente processo, então a Unidade de origem bem como a Turma de Julgamento em primeira instância, decidiu pela não homologação das compensações haja vista que o crédito indicado já foi objeto de análise em processo administrativo diverso (13204.000099/2007-80), tendo, inclusive, a decisão definitiva na esfera administrativa.

Alega a recorrente que a origem da demanda remonta ao auto de infração lavrado no ano de 1996, relativo a CSLL dos meses de janeiro a abril de 1992 (processo administrativo 13204.000003/96-88) e, cujo deslinde se deu somente em 14 março de 2005 (Acórdão CSRF/01-05.184), logo, entende, que os créditos tributários tornaram-se exigíveis após esta data.

Daí ter efetuado o pagamento da CSLL, dos meses de janeiro a abril de 1992, (após decisão final que lhe foi desfavorável), com crédito de imposto de renda do ano calendário de 2004, por intermédio da PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.024465 transmitida em 14/06/2005.

Nos autos do presente processo (18490.000078/2010-03), como já relatado, o indeferimento das compensações pleiteadas pelas autoridades administrativas que me precederam tem como fundamentos (i) a unidade de origem considerou não formulado o pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano calendário 1992 pelo fato do contribuinte ter

se utilizado de formulário em papel para requerer a restituição e, (ii) alegam ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição eis que formulado em 31/10/2007, (Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010).

Pois bem, no caso, a questão que se coloca é o pagamento da CSLL do ano calendário de 1992 (meses de janeiro a abril) através do PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.024465, transmitida em 14/06/2005, (processo administrativo 10280.003347/2005-81) conforme alegado pela recorrente.

Diante dos fatos expostos, o presente processo foi baixado em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte (DRF/BELÉM) adote as providências no sentido de apensar a este, o processo administrativo 10280.003347/2005-81.

Da diligência extrai-se o seguinte relatório:

Em atendimento à DRF/BELÉM (PA) apensou o referido processo, com a devida ciência a interessada, que não se manifestou.

Da análise do processo apensado (10280.003347/2005-81) extrai-se a seguinte conclusão:

O crédito acima reconhecido (no valor de R\$ 93.614.071,97) deve ser utilizado na quitação dos débitos compensados conforme Quadro IV - DCOMP ADMITIDAS APÓS ANÁLISE (fl.616), constante do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0474/2010.

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer o direito creditório** referente a **saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004** no valor de **R\$ 93.614.071,97** e declaro **homologada a compensação** dos débitos indicados nas DCOMP's relacionadas no Quadro IV, (fl.616).

No referido Quadro IV (fls.616), naquilo que nos interessa, encontra-se relacionada na situação admitida a Dcomp 20418.84636.210808.1.7.02-8026, esta, esclareça-se, retifica a Dcomp em discussão (07663.20813.140605.1.3.024465), na qual a ora recorrente pretende extinguir os débitos da CSLL dos meses de janeiro a abril de 1992 (ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO), por compensação com o SNIRPJ, AC/2004 e, decidiu-se pela homologação até o limite do crédito reconhecido (Parecer Seort/DRF/Belém 0474/2020 e Despacho Decisório no Processo 10280.003347/2005-81, fl. 618/619).

Por tais razões, constata-se às fls. 645, extrato de encerramento por compensação SIEF dos citados débitos de CSLL oriundos de auto de infração (Processo: 13204.000003/96-88) nos seguintes valores em UFIR: 1.387.037,85 (janeiro/1992); 10.767.363,03 (fev/1992) e 2.855.745,35 (mar/1992). Valor total em reais na PerDcomp R\$ 45.928.958,61.

Sem dúvida, o que se vê, é que o processo apensado (10280.003347/2005-81), trata, na espécie, de Saldo Negativo do IRPJ, ano calendário de 2004 e, que serviu, entre outras compensações, para a extinção dos débitos retro mencionados.

Não há, no entanto, nenhuma vinculação deste processo ((10280.003347/2005-81) com o processo ora em análise (que trata da SNCSLL, ano

calendário/1992, no montante de R\$ 13.674.623,70, do qual restou não homologado pelas razões já declinadas (Processo 13204.000099/2007-80).

Pelo exposto, voto no sentido de manter a não homologação do SNCSLL, ano calendário 1992, no montante de R\$ 13.674.623,70 (compensação em papel não reconhecida, portanto, não declarada), haja vista a definitividade do quanto decidido naquele processo 13204.000099/2007-80, pelo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator